

Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147

Lançado no Fator
Lançado Siga

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 000442/23

Data de Abertura: 23/01/2023

Requerente

278.274.295-72 | ERISMEDE F. DOS SANTOS

Endereço

Contato

E-mail

Atendente

Joice Alves

1ª Previsão

23/01/2023

Assunto

ADITIVO

Primeiro Trâmite

ASSESSORIA JURIDICA

Data/Hora do Trâmite

23/01/2023 15:29:55

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Requer De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

SOLICITAÇÃO ANEXA

Nestês termos, pede deferimento.

Pojuca, 23 de janeiro de 2023

ERISMEDE F. DOS SANTOS

Requerente

Processo Nº 000442/23

Requerente: ERISMEDE F. DOS SANTOS

Assunto

SOLICITAÇÃO ANEXA

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 278.274.295-72 Data Protocolo: 23/01/2023

Atendente: Joice Alves Previsão: 23/01/2023 Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA





**ADITIVO DE RENOVAÇÃO DE
CONTRATO**

**MEDTEST COMÉRCIO DE
DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS
MÉDICOS LTDA**

CONTRATO N° 021/2021

Comunicação Interna Nº 026 /2023 – SESAU

Pojuca - Bahia, 11 de Janeiro de 2023.

Para: GAPRE
Exmoº Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba
Nesta

Assunto: Solicitar Aditivo de Renovação do Contrato Nº 021/2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar o aditivo de renovação do contrato Nº021/2021, por igual período, firmado com a **MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº 08.395.821/0001-86, é estabelecer a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMAN COULTER LH780), e dá continuidade ao serviço no Hospital Municipal Dr. Carlito Silva.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.



Prefeitura Municipal de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 001 de 02 de Janeiro de 2021

Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

AUTORIZADO
Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba

OFÍCIO GABSEC N°003 /2023 - SESAU

Pojuca, 11 de Janeiro de 2023.

À: MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.

CNPJ n° 08.395.821/0001-86

Nesta

Assunto: Carta de Manifesto de Interesse.

Prezados,

Solicitamos que apresente uma carta, expressando interesse ou não, na renovação do contrato de N°021/2021, cujo objeto é estabelecer a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMAN COULTER LH780) e dá continuidade ao serviço no Hospital Municipal Dr. Carlito Silva.

Salientamos que mediante a carta de interesse, seja apresentado também as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Hospital Mun. Dr. Carlito Silva
Michelle S. S. Maia Guimarães
de Lic. Contratos e Convênios

Michelle S. S. M. Guimarães
Michelle S. S. M. Guimarães
Licitações, Contratos e Convênios

Lauro de Freitas, 17 de Janeiro de 2023

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE EUNAPOLIS - BA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
Att.: Sr. (a) Secretário (a) de Saúde.
REF.: Manifesto de Interesse em renovação de contrato 021/2021

CARTA DE MANIFESTO DE INTERESSE

Prezado (a) Senhor (a),

Manifestamos o interesse no aditivo de prazo por igual período do contrato nº 021/2021 cujo objeto é estabelecer a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMÁN COULTER LH780) e dá continuidade ao serviço no Hospital Municipal Dr. Carlito Silva.

Por oportuno, nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

RAFAEL SANTOS Assinado de forma digital
MARINHO:05446 por RAFAEL SANTOS
519523 MARINHO:05446519523
Dados: 2023.01.17 15:31:44
-03'00'

Atenciosamente,
MEDTEST DIAG.COM DIST IMP E EXP DE MAT MED LTDA
CNPJ Nº 08.395.821/0001-86
RAFAEL SANTOS MARINHO
CARGO: DIRETOR COMERCIAL
CPF: nº 054.465.195-23
RG: 13.020.383-11

Encaminhado via
e-mail

Hospital Mm Dr. Carlito Silva
Michelle S. Maia Guimarães
17/01/2023
Assinado digitalmente por Michelle S. Maia Guimarães

Comunicação Interna N° 047/2023 – SESAU

Pojuca-BA, 23 de Janeiro de 2023.

À AJUR:

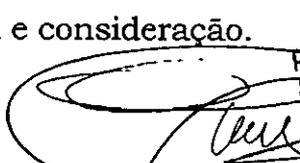
Ilm° Sr. Agberto Pithon Barreto
Assessor Jurídico Municipal de Pojuca-Bahia
Nesta

Assunto: Solicitar Avaliação para a Renovação Contratual, visto que a empresa encontra-se pendente de regularidade com a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Estadual.

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, uma avaliação para a renovação contratual, cuja empresa encontra-se pendente de regularidade com a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Estadual, contrato N°021/2022, firmado com a **MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, CNPJ n° 08.395.821/0001-86**, cujo objeto constitui a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMAN COULTER LH780), conforme justificativa em anexo.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 001 de 02 de Janeiro de 2021

Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Sec. Municipal de Saúde

(ANEXO)

JUSTIFICATIVA - RENOVAÇÃO CONTRATUAL MEDTEST

Conforme citado na CI de nº 047/2023, solicitamos o aditivo do contrato de nº 021/2021 firmando entre o município de Pojuca e a empresa MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 08.395.821/0001-86, cujo objeto constitui a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMAN COULTER LH780).

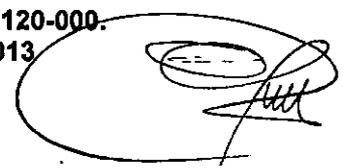
Ocorre que, a empresa encontra-se pendente de regularidade com a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Estadual, tendo sido já notificada em 17 de maio e 11 de outubro de 2022, conforme arquivo em anexo.

É sabido que a empresa contratante deve manter durante toda a vigência do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assumindo assim todos os encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação do pregão, conforme previsto na cláusula VII - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - F) e I).

A exigência de que a empresa, no ramo relativo ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular tem o propósito de evitar a contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas à atividade a ser executada. Reconhecemos a importância de que os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de renovação contratual.

Entretanto, é de interesse desta secretaria a renovação do presente contrato, pois os serviços de manutenção que são realizados no equipamento BEKMAN COULTER LH780 do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, são essenciais para a saúde humana, pelo fato de conseguir analisar morfologias e fisiologia em busca de alterações que possam sinalizar doenças ou problemas de saúde, avaliando assim a quantidade e forma dos elementos celulares do sangue, conforme justificativa (em anexo) apresentada pela Biomédica do Leilane Trinchão.

Os serviços essenciais estão para a coletividade e para o ordenamento jurídico como serviços indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceito que vivifica a impossibilidade de sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidencia proprietários destes serviços, mas apenas



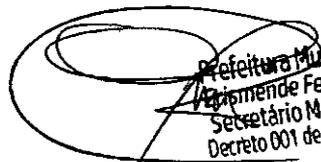
gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pela sociedade.

Para Justen Filho (2006, p. 128) os serviços públicos essenciais compreendem nas atividades fundamentais à subsistência humana, cuja prestação e continuidade é exercida pela Administração Pública. Ademais, assevera que alguns serviços possuem utilidade obrigatória em razão, por exemplo, da saúde pública, a qual o Estado possui a obrigação de promover de forma indiscriminada, para a integralidade da sociedade.

Vale ressaltar, que a contratação da empresa MEDTEST se deu por reconhecimento de situação de inexigibilidade, conforme adjudicação reconhecida pela da Lei federal nº 8.666/93, de 21 de julho de 1993 - ART 25, e carta de exclusividade emitida pela fabricante do equipamento.

Sendo assim, justificamos a necessidade do aditivo por se tratar de equipamento essencial aos atendimentos emergenciais e ambulatoriais de rotina da população de Pojuca.

Pojuca-BA, 23 de Janeiro de 2023.



Prefeitura Municipal de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 001 de 02 de Janeiro de 2021

Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Sec. Municipal de Saúde



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

09

Secretaria Municipal da Fazenda

OFICIO nº 17/2022 – SEFAZ

Pojuca, 17 de maio de 2022

A

MEDTEST DIAGNÓSTICA COM. DISTRIBUIÇÃO IMPE EXPORT. DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA
CNPJ Nº: 08.395.821/0001-86

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA CERTIDÃO FEDERAL E ESTADUAL

Tendo identificado que a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Estadual, encontram-se vencidas e com informações insuficientes para a emissão da referida certidão por meio da internet. Diante de tal fato, solicitamos que seja regularizada tal pendência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de sofrer as penalidades constantes no Termo de Contrato nº 021/2021 e Contrato nº 005/2022. Em tempo, informamos que as Notas Fiscais emitidas até a presente data, poderão ser efetuadas o pagamento, com fundamento na Instrução Cameral nº 001/2013-2ªC do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, portanto, recomendamos que seja atendida a respectiva NOTIFICAÇÃO conforme acima explicitado

Sem mais para o momento,

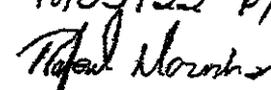
Atenciosamente,

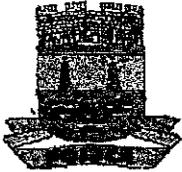

Alvaro Sierpinski do Nascimento
Superintendente da SEFAZ

Prefeitura Mun. de Pojuca
Alvaro Sierpinski do Nascimento
Superintendente SEFAZ

CONFERE COM ORIGINAL

Hospital Mun. Dr. Carlito Silva
Michelle S. S. de Almeida
Luzia Jac. Coutinho e Convidadas

RECEBIDO EM
18/05/22 P/1

RG 1302038311



HOSPITAL MUNICIPAL
Dr. CARLITO SILVA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

10

Comunicação Interna 001/2022- HMDCS

Pojuca-Ba, 01 de agosto 2022

A
Sra. Michelle S.S.M Guimarães
Licitações, Contratos e convênios

Assunto: Importância do Hemograma

Venho através deste, informar sobre a importância da realização do Hemograma no laboratório do Hospital Municipal Dr Carlito Silva, ressaltando a necessidade do exame para o município de Pojuca e sua demanda, onde conseguimos verificar morfologias e fisiologia em busca de alterações que possam sinalizar doenças ou problemas de saúde, sua especialidade e identificar doenças que acometem o sangue, através dos estudos dos glóbulos brancos (Leucócitos), glóbulos vermelhos (Hemácias) e plaquetas. É um dos exames mais importantes e mais requerido nas consultas, emergências entre outros, o nosso carro chefe do laboratório, sendo uma triagem útil que fornece informações valiosas sobre o paciente, muitas das vezes tomadas como ponto de partida para a maioria das condutas e investigações médicas.

Hospital Municipal Dr. Carlito Silva
Leilane Trinchão
Biomédica - CRBM 7063

Leilane Trinchão
Biomédica

CONFERE COM ORIGINAL

Hospital Municipal Dr. Carlito Silva
Michelle S.S.M. Guimarães
Licitação, Contratos e Convênios
POJUCA - BA

Hospital Municipal Dr. Carlito Silva
Michelle S.S.M. Guimarães
Licitação, Contratos e Convênios
Recebido 01-08-2022

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca-Ba, 09 de agosto de 2022.

Parecer Jurídico nº 120.

Consultante: Secretaria Municipal de Saúde.

Consultado: Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico:

Chega a esta Procuradoria requerimento de Parecer Jurídico formulado pela Secretaria Municipal de Saúde no que tange à legalidade de se efetuar pagamento das notas dos contratos de nº 021/2021 e 005/2022, firmado com a empresa Medtest Diagnóstica Com. Distrib. Importação e Exportação de Materiais Médicos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.395.821/0001-86, a qual encontra-se pendente de regularidade com a Certidão de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União, bem como Certidão Estadual.

Derredor do tema, dúvida possui o órgão interno se é possível fazer o pagamento ante a pendência observada.

A matéria em análise é antiga e corriqueira na administração pública.

Tanto assim o é que inúmeras consultas já foram formuladas ao TCM e, a Corte de Contas, nesse aspecto, pacificou o tema de que não se pode confundir irregularidade no momento da habilitação como condição de pagamento ao prestador de serviços.

Sobre o tema não só a corte, mas a doutrina e judiciário, há muito se posicionaram de que o não pagamento ao prestador, sob a "justificativa" de irregularidade de certidão, tal conduta se reveste de ilegalidade pois causa enriquecimento ilícito à gestão.


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico

O entendimento já pacificado há muito é claro em afirmar que não se pode, sob o pretexto de não haver a condição de habilitação, no momento do pagamento, impedir a quitação ao contratado sob pena de incorrer a gestão, inclusive, em improbidade.

Deve-se ter cautela sobre a interpretação do assunto.

A temática tem duas vertentes.

A primeira é exigir do contratado, no momento de assinatura do contrato, que esteja em dias com as certidões uma vez que a condição de habilitação é exigência do art. 55, XIII, da Lei 8666/93.

Outra coisa, completamente diferente, é aplicar tal exigência de habilitação como condição de sanção para não realizar o pagamento.

É fato que em momento algum a lei licitatória, nos artigos 78 a 80, que trata das sanções e distratos, trouxe a irregularidade de certidões como exigência para condicionar-se os pagamentos.

O critério para se pagar, ao contrário de manutenção de habilitação, é o cumprimento do quanto contratado, pelo efetivo serviço prestado, inclusive por força do *pacta sunt servanda*.

Com efeito, verifica-se, no caso em exame, que a empresa prestou o serviço durante todo o contrato, sempre esteve regular na apresentação das suas certidões, mas agora, pelas agruras vividas, apresenta uma restrição.

Indiscutivelmente que o pagamento se impõe.

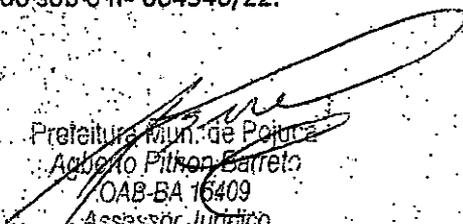
Não pode a administração, gostosamente, receber a contra prestação e, em nome de uma "exigência" não prevista em Lei, a título sancionador (não se confunda com exigência de habilitação); neste momento, arguir "inadimplemento de certidão" para não pagar o prestador.

Enriquecimento ilícito da gestão, acaso assim se proceda.

Nesse sentido, o que deve fazer a gestão é NOTIFICAR O PRESTADOR PARA, no prazo máximo de 30 dias, regularizar a sua pendência, mas jamais confiscar o seu pagamento. E assim o fez, conforme Notificação carreada no presente processo tombado sob o nº 004340/22.

Hospital Mun. Dr. Carlito Silva
Michelle S. S. S. Guimarães
Licitação, Contratos e Convênios
POJUCA-BA

CONFERE COM ORIGINAL


Prefeitura Mun. de Pojuca
Acleto Pitton Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

Mais uma vez, faz consignar, este subscritor, que é cediço que a regularidade perante a seguridade social, tributos de competência federal, estadual e Municipal é condição para que uma empresa possa participar de licitação (art. 27, IV, da Lei n. 8.666/93). Trata-se, portanto, de pressuposto para a contratação inicial, ou seja, condição de habilitação perante o Ente Público.

A intenção do legislador foi garantir, no ato da contratação inicial, que o Estado observe parâmetros para a contratação com terceiros e as certidões servem como garantia de que o interesse público está resguardado. Não fosse o interesse público a mover a Administração, a exigência legal não existiria, pois ao Estado seria lícito contratar apenas com observância dos interesses próprios, com qualquer empresa que lhe oferecesse melhor preço de produto ou serviço.

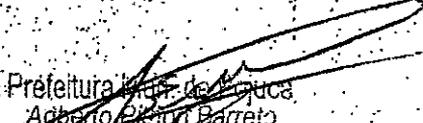
Neste expediente, porém, não há que se falar em contratação inicial, mas sim em processo de pagamento por força de contrato há muito celebrado com o prestador que, neste momento, enfrenta uma excepcional pendência documental; restrição essa que não pode servir de impedimento de pagamento, após o serviço, efetivamente, prestado, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito por parte da administração.

Nessa quadra, conta-se que não existe em todo procedimento qualquer irregularidade que obste a continuação da prestação contratada, bem como o cumprimento das obrigações constantes das duas partes, inclusive os devidos pagamentos a que se obriga o Ente Público.

Tendo em vista a necessidade de solidificar os argumentos esposados, valorizando o debate e com o objetivo de pacificar o entendimento da Administração Pública Municipal, no deslinde de casos semelhantes, impende adentrar em pontos importantes. Sempre fincado no atendimento do interesse público, há de se questionar: existiu prejuízo para administração? A pendência de certidão revela-se como vício real? Constatado efetivamente o vício, este seria sanável ou insanável? A certidão pendente, a qual, certamente, será regularizada, é obstáculo, previsto em Lei, para se negar pagamento? Como já dito em outras circunstâncias, a resposta é negativa.

Mister salientar que a prestação do serviço, do contrato em estudo, é de grande importância para a gestão, pois se trata de tema jurídico de grande relevância, qual seja, a única empresa na Bahia a representar a fabricante para a manutenção e insumos do equipamento de Hemograma (exame que avalia a quantidade e forma dos elementos celulares do sangue),

CONFERE COM ORIGINAL
Assessor Jurídico
Dr. Carlos Silva
Dr. Luiz Guimarães
Dr. Carlos e Conventos


Prefeitura Municipal de Pojuça
Adberto Pinheiro Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

localizado no Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, a qual não pode ser interrompido, sob pena de comprometer o bem maior dos munícipes, a vida. Assim, a ruptura do pacto, pois outra consequência não se geraria, por força do não pagamento das notas fiscais em testilha, poderia criar problemas para a gestão, comprometendo a saúde das pessoas, quicá vidas.

Faz consignar, aqui em repetição, que a intenção do Legislador, ex vi do art. 195, § 3º da Constituição Federal, é proibir que se contrate (ato inicial de habilitação) e, por desiderato, se pague empresa com débitos fiscais. Contudo, tal exigência, por anos vem sendo temperada com o princípio da razoabilidade e também da legalidade, máxime que as sanções previstas nos artigos 86 a 89 não preveem indeferimento de pagamento por pendência de certidão.

Não bastasse, e aqui o raciocínio por analogia, se a lei não prevê que se retenha pagamento por falta de certidão, é fato que se deverá ordenar, conseqüentemente, que o pagamento seja feito.

Sobre o tema estudemos a jurisprudência e o próprio entendimento do TCM por força da Consulta realizada em outras oportunidades;

JURISPRUDÊNCIAS

PENDÊNCIA DE CERTIDÃO

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, inscrita no sistema de regularidade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale a afirmar que a Administração podera atuar somente de acordo com o que a lei determina.

CONFERE COM ORIGINAL

CONFERE COM ORIGINAL

Hospital Mun. Dr. Carlito Silva
Michelle Maria Guimarães
Licitação, Contratos e Convênios
POJUCA-BA

Prefeitura Municipal de Pojuca
Rubens Pithon Barreto
OAB 91/12409
Assessor Jurídico

MS

3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 74 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob a alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas.

A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 349)

5. Recurso Especial a que se nega provimento REsp 633432/MG, 2004/0030029-4 Relator(a) Ministro Luiz Fuz, Julgamento: 21/07/2005, Órgão Julgador: T3 - PRIMEIRA TURMA, Publicação: 01/20/06/2005-p.141

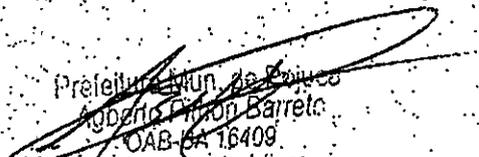
ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - CABIMENTO DO MANDAMUS. Cabível o manejo do mandado de segurança quando a pretensão não tem por objeto cobrança, mas o afastamento da retenção indevida de pagamento. **MÉRITO - DIREITO FUNDADO E CERTO - RETENÇÃO DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE.** A retenção do pagamento pelos serviços prestados pela impetrante, fundada na exigência da comprovação da regularidade fiscal da prestadora dos serviços, configura-se ilegal, por ausência de autorização legislativa ou contratual. Em reexame necessário, rejeito a preliminar agitada, confirmando a decisão de primeiro grau. **Apelação 1.0024.06.030210-6/00111 TCMG - 3ª CAMARA CIVEL DES. CLAUDIO COSTA - JULGAMENTO: 30/08/07**

CONFERE COM ORIGINAL

Trs. J. J. Mun. Dr. Carilto Silva
M. S. S. Maria Guimarães
Ass. de Contas e Contêntes
R. J. J. J. J.

Observa-se, então, consoante a jurisprudência legal, ser inquestionável que o Ente Público não pode praticar a retenção nas faturas uma vez que não existe previsão legal para tal escopo.

Analogamente ao caso, empanando a consistência das razões acima lavradas, é o **Parecer do TCM 0119-12**, o qual joga uma pá de cal sobre o assunto, espanca e fere de morte tese


Prefeitura Municipal de Jojuba
Rodrigo Pinho Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico

contrária, levando, por desiderato, a decretação dos funerais sobre o tema, sepulcrando-o. Estudemos:

TCM - página 03 e 04, no tocante a retenção. Transcrevemos: "Entretanto, a retenção de pagamentos pelos serviços prestados pela contratada, fundada na exigência da comprovação da regularidade fiscal, configura-se irregular, pois não está autorizada a administração a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação de serviços."

E ainda transcreve o **INFORMATIVO STJ 259**:

" não pode a administração reter o pagamento ao fundamento de não comprovada irregularidade fiscal da empresa..." pag. 03.

Os termos acima elencados não deixam dúvidas sobre as ações que devem ser empreendidas e mais, sobre as motivações que devem conduzir os atos administrativos. Vale, no entanto, pincelar mais alguns argumentos e adentrar no campo de irregularidades não invalidantes.

A lição de **Paulo Otero** é clara também nesse sentido:

"Nas situações reconduzíveis à irregularidade, apesar de presenciarmos um comportamento administrativo objetivamente violador de uma norma, verifica-se que existe sempre uma outra norma que considera o cumprimento daquela primeira dispensável ou não essencial em termos dos valores envolvidos ou, em alternativa, observa-se que os propósitos subjacentes ao cumprimento da norma em causa foram de fato alcançados ainda que a mesma não tenha sido juridicamente acatada pela Administração Pública"

Na mesma linha, **Marcello Caetano** inclui entre as irregularidades que não afetam a validade "as formalidades preteridas ou irregularmente praticadas quando, apesar da omissão ou irregularidade, se tenha verificado o fato que elas se destinavam a preparar ou alcançado o objetivo específico que mediante elas se visava produzir"

REFERE COM ORIGINAL

Dr. Carilto Silva
Margarida Guimarães
Licitação, Contratos e Convênios
POJUCA

Prefeitura Municipal de Pojuca
Mariano Pinheiro Barreto
OAB/BA 76409
Assessor Jurídico

Lauro de Freitas, 09 de Dezembro de 2022.

Ao
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA--
ATT: SR(A) - SECRETARIO (A) DE SAÚDE
REF.: LIQUIDAÇÃO DE TÍTULOS EM ABERTO

RELAÇÃO DE TÍTULOS EM ABERTO PARA LIQUIDAÇÃO.

Prezado (a) Senhor (a),

Em resposta a NOTIFICACAO EXTRAJUDICIAL 002:

Temos ciência de que a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União e a Certidão Estadual, encontram-se vencidas e com informações insuficientes para a emissão da referida certidão por meio da internet. Diante de tal fato, comprometemo-nos a tal pendência no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias, sob pena de sofrer as penalidades constantes no Termo de Contrato.

Em tempo, informamos que as Notas Fiscais emitidas, poderão ser efetuadas o pagamento, com fundamento na Instrução Cameral nº 001/2013-24C do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, portanto, recomendamos que seja atendido o pedido de liquidação dos títulos conforme acima explicitado.

Certos de contar com o apoio e compreensão de V.Sas., antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

RAFAEL SANTOS
MARINHO:05446519523
519523

Assinado de forma digital
por RAFAEL SANTOS
MARINHO:05446519523
Dados: 2022.12.09.08:34:24
+03'00'

Medtest Diagnostica Com. Dist. Imp. e Exp. de Mat. Médicos LTDA
CNPJ nº:08.395.821/0001-86
Rafael Marinho
Dépto. Comercial

CONFERE COM ORIGINAL

Hospital Mun. Dr. Carillo Silva
Michelle S. Maia Guimarães
Licitação, Contratos e Convênios
POJUCA-BA

ENCAMINHADO VIA E-MAIL

Hospital Mun. Dr. Carillo Silva
Michelle S. Maia Guimarães
Licitação, Contratos e Convênios
POJUCA-BA

Assessor: [Signature]
Date: [Signature]
[Signature]

[Handwritten text, mirrored bleed-through from the reverse side of the page. The text is largely illegible due to the bleed-through effect.]

Assessor: [Signature]
Date: [Signature]
[Signature]

CONFERE COM ORIGINAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA / BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

BECKMAN COULTER DO BRASIL IND. E IMP. DE PRODUTOS DE LABORATÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 42.160.812/0001-44 sediada à Alameda Rio Negro, 500, Torre "B", Alphaville Industrial, Barueri - SP CEP: 06454-905, por seu representante legal abaixo assinado, vem informar, para os devidos fins que a empresa **MEDTEST DIAGNOSTICA COMERCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA** é nosso fornecedor credenciado exclusivo no Estado da Bahia.

Declaramos, outrossim, que serão fornecidos a empresa **MEDTEST**, os produtos constantes nos itens abaixo descritos de acordo com os prazos e quantidades estabelecidos na licitação.

Declaramos, ainda que a empresa **MEDTEST** possui assistência técnica e científica treinada e certificada pela Beckman Coulter.

Barueri/SP, 23 de Janeiro de 2023.

RENATA MAURANO Digitally signed by RENATA
OETTERER MAURANO OETTERER
ROCHA:282046868 ROCHA:282046868
Date: 2023.01.23 10:12:50

38 -0300

Beckman Coulter do Brasil
Com. Import. de Produtos de Laboratório Ltda

Hospital Mun. Dr. Carlos Silva
Michelle S. S. *Michelle S. S. Guimaraes*
Licitação, Contratos e Convênios

Encaminhado via
email

MATRIZ:

Beckman Coulter do Brasil Com. e Imp. de Prods. Lab. Ltda
Alameda Rio Negro, nº 500, 15º andar, Torre B, Alphaville Industrial
06454-000 – Santana de Parnaíba/ SP
Tel: 55-11-4154-8818
Fax: 55-11-4154-8825

FILIAL:

Beckman Coulter do Brasil Com. e Imp. de Prods. Lab Ltda
Rua B–Firenze Business Park, 895, 911 e 927 - Pachecos
88130-000 – Palhoça/SC
Tel: 55-48-9192-9011 ou 9192-9099

Internet: www.beckmancoulter.com
E-mail: licitacao@beckman.com / lsr.licitacao@beckman.com



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

2º - ADITIVO DE PRAZO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA (BECKMAN COULTER LH780) - CONTRATO Nº 021/2021 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2021- Empresa MEDTEST DIAGNÓSTICA COM. DIST. IMP. E EXP. DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, MEDTEST DIAGNÓSTICA COM. DIST. IMP. E EXP. DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.595.821/0001-86, situada à Rua André Luiz Ribeiro da Fonte, nº 18, Pitangueiras, Lauro de Freitas-BA, neste ato representado pela senhora JESSICA SANTOS MARINHO, brasileira, portadora do RG nº 1302037773 SSP-BA, e inscrita no CPF sob o nº 054.465.165-08, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMAN COULTER LH780), cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses a vigor de 16/02/2022 a 16/02/2023.

Hospital Mun. Dr. Renato Silva
Michelle S. S. Maia Guimarães
Licitação, Contratos e Convênios
POJUÇA-BA

CONFERE COM ORIGINAL

Procurador Municipal
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
OAB nº 13.806/2001-06

Hospital Mun. Dr. Carillo Silva
Michelle S. Maia Guimaraes
Licitação, Contratos e Convênios
POJUCA-BA

CONFERE CO
ORIGINAL

[Handwritten signature]

CONTRATADA - REP. Sra. JESSICA SANTOS MARINHO,
MEDTEST DIAGNOSTICA COM. DIST. IMP. E EXP. DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

[Handwritten signature]

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

MUNICÍPIO DE POJUCA

[Handwritten signature]

Pojuca - BA, 02 de Fevereiro de 2022.

assimadas.

E, por estarem ajustadas e editadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo

ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

CLAUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente aditivo de prazo está amparado no art. 52, II, da Lei 8.666/93.

CLAUSULA QUARTA - Da Fundamentação

- Fontes: 6202
 - Natureza da Despesa: 33.90.39.00, 33.90.30.00
 - Projeto/Atividade: 4022
 - Unidade Orçamentária: 03.10.10
- organizações de números)
- As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações

CLAUSULA TERCEIRA - Dos Recursos Orçamentários

POJUCA

24

Peço presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços Artísticos, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.806.237/0001-06, com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/n.º, Centro, Pojuca - Bahia, Estado da Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua JJ Seabra, n.º 111, Centro, no Município de Pojuca/BA, portador da RG n.º 2487695 SSP/BA e CPF n.º 214.294.055-20, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado **MEDTEST DIAGNOSTICA COMERCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.395.821/0001-86, estabelecida na Rua André Luís Ribeiro da Fonte, n.º 18, Pitangueiras, Lauro de Freitas - Bahia, neste ato representada pela sua Sócia Administradora, a Sr.ª **JESSICA SANTOS MARINHO**, portadora do RG n.º 1302037773 SSP/SP e CPF/MF n.º 054.465.195-23, denominando-se a partir de agora **CONTRATADO**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

I - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Adjudicação dos serviços à contratada deve-se ao fato de ter sido reconhecida a situação de inexigibilidade na forma do que dispõe o Art. 25, Inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

II - CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMAN COULTER LH780) de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e às condições oferecidas na Proposta da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2021 que independente de transcrição integra este instrumento.

III - CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Hospital Múltiplo Dr. Cantão Silva
Michelle S. Norala Guimarães
Licitação, Contratos e Convênios
POJUCA-BA

CONFERE COM ORIGINAL

As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

Órgão / Unidade: 03.10.10
Projeto/Atividade: 4022
Elemento de Despesa: 33.90.30.00, 33.90.39.00
Fonte de Recurso: 6202

IV - CLÁUSULA QUARTA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor global estimado do presente contrato foi apurado levando-se em consideração o preço dos serviços R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) e o valor fixo previsto para as peças/materiais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dando-se ao presente contrato o valor global de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos), a ser creditado na conta corrente do Banco do Brasil, Agência nº 2857-2, Conta Corrente nº 19676-2.

§ 1º - Em decorrência da vigência de novas bases da política monetária do país, a partir de 1º de julho de 1994, com a implantação da atual moeda - o REAL (R\$), a ocorrência de qualquer reajustamento de preços estará condicionada à eventualidade de virem a ser editados, e passarem a vigor, dispositivos legais específicos.

§ 2º - Nos preços ofertados na proposta da Contratada já estão inclusos todos os custos e despesas decorrentes de transportes, seguros, impostos, taxas de qualquer natureza e outros quaisquer que, direta ou indiretamente, impliquem ou venham a implicar no fiel cumprimento das cláusulas deste Instrumento.

§ 3º - O pagamento será efetuado mensalmente, até 15 (quinze) dias úteis após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura e devidamente atestado o recebimento do produto pelo setor competente do Contratante.

§ 4º - Quando houver erro de qualquer natureza na emissão da Nota Fiscal/Fatura, o documento será imediatamente devolvido para substituição e/ou emissão de Nota de Correção, ficando estabelecido que esse intervalo de tempo não será considerado para efeito de qualquer reajuste ou atualização do respectivo valor.

V - CLÁUSULA QUINTA - LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- a) O serviço será efetuado no Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, situado na Alameda José Corgosinho de Carvalho, s/n, centro, Município de Pojuca;
- b) O recebimento do serviço se dará, provisoriamente, no ato posterior a prestação, para verificação da conformidade com as especificações contidas no termo de referência;
- c) O recebimento definitivo se dará em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento provisório, após a verificação de que os serviços foram realizados de acordo com as condições e as especificações do Termo de Referência;
- d) Da garantia dos serviços; os serviços ofertados deveram ter garantia mínima de 90 (noventa) dias, a contar da execução. A garantia das peças será oferecida pela fabricante.

VI - CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

O prazo do presente contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado desde que observadas as disposições dos Parágrafos 1º e 2º do art. 57 da Lei 8.666/93.

VII - CLÁUSULA SETIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**A CONTRATADA OBRIGA-SE A:**

- a) Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;
- b) Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- c) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;
- d) Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- e) Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- f) Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- g) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos Incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- h) Efetuar a entrega do serviço, conforme a proposta apresentada, as especificações exigidas e dentro do horário e da forma especificados no presente Termo de Referência e no contrato a ser firmado;
- i) Assumir a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação deste Pregão.
- j) A inadimplência da licitante, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à Administração do Município de Pojuca, nem poderá onerar o objeto deste Pregão, razão pela qual a licitante vencedora renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o Município de Pojuca.
- l) Manter, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante toda a vigência contratual.

VIII - CLAUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Além das obrigações já previstas no presente contrato, a Contratante obriga-se a:

- a) Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- b) Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- c) Não permitir que os empregados da Contratada realizem horas extras, exceto em caso de comprovada necessidade de serviço, formalmente justificada pela autoridade do órgão para o qual o trabalho seja prestado e desde que observado o limite da legislação trabalhista;
- d) Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;
- e) Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da contratada.
- f) Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:
 - g) Exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;
 - h) Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;
 - i) Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e
 - j) considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.
- k) Prestar aos funcionários da contratada todas as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados sobre serviços a serem executados, a fim de proporcionar-lhes as facilidades necessárias ao desempenho dos serviços contratados.
- l) Informar a Contratada num prazo mínimo de 24 horas, os serviços a serem prestados.
- m) Efetuar os pagamentos relativos aos serviços prestados nos prazos e condições previstos no contrato.
- n) Aplicar as sanções administrativas, quando se fizer necessário.

IX - CLÁUSULA NONA - DO REGIME E DA FORMA DE EXECUÇÃO

O regime de execução do presente contrato é de aquisição contínua.

§ 1º - O recebimento do objeto deste Contrato se concretizará após adotados pelo Contratante todos os procedimentos do art. 73, inc. II, das Leis 8.666/93.

X - CLAUSULA DECIMA - DAS PENALIDADES

Hospital Muni. Dr. Carlito Silva
Michelle S. S. Maia Guimarães
Licitação, Contratos e Processos
POJUCA-BA

CONFERE COM
ORIGINAL

O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato sujeitará a Contratada às sanções prevista no **CAPÍTULO IV - SEÇÃO II- DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**, da Lei Federal nº 8666/93, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 1º - A inexecução parcial ou total do Contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Seguro e multa, de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º - A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, nos seguintes limites máximos:

I - 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso na entrega do objeto;

II - 0,7% (sete décimos por cento) ao dia de atraso na entrega do objeto, por cada dia subsequente ao trigésimo.

§ 3º - O valor das multas será, obrigatoriamente, deduzido do pagamento da fatura do objeto entregue com atraso, ou de outros créditos, relativo ao mesmo Contrato, eventualmente existente.

§ 4º - As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a Contratada da responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

XI - CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução, total ou parcial, do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as prevista na Lei nº 8666/93.

O Contratante poderá rescindir administrativamente o Contrato nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de rescisão com base nos Incisos I a XI do art. 78 da Lei 8.666/93, não cabe à Contratada direito a qualquer indenização.

XII - CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - COBRANÇA JUDICIAL

As importâncias devidas pela Contratada serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato título executivo extra judicial, ressalvada a cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

XIII - CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - FORO

20

POJUCA

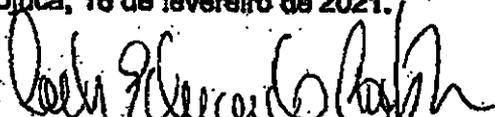
**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 021/2021**

000046

As partes elegem o Foro da Cidade de Pojuca - Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que subscrevem o presente instrumento depois de lido e achado conforme.

Pojuca, 16 de fevereiro de 2021.

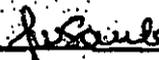

Carlos Eduardo Bastos Leite
P/ MUNICÍPIO DE POJUCA

**JESSICA
SANTOS
MARINHO:05
446516508**
Autentado em Sistema Digital por JESSICA SANTOS
MARINHO:05
446516508
13/02/2021 08:17

Jéssica Santos Marinho
p/ **MEDTEST. DIAGNOSTICA COM. DIST.
IMP. E EXP. MAT. MEDICOS LTDA**
CONTRATADA

CONTRATANTE

Testemunha 01:


Nome: _____
RG: 21.95.23.5828

Testemunha 02:


Nome: _____
RG: 004588890 f

CONFERE COM ORIGINAL

Hospital Mun. Dr. Carlito Silva
Michêlle S. S. Maria Guimarães
Licitação, Contratos e Convênios
POJUCA-BA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA A/C: MICHELLE GUIMARAES EMAIL: HCSCONTRATOS@GMAIL.COM DATA: 09/02/2021		PROPOSTA 010/2021
RAZÃO SOCIAL DA PROPONENTE: MEDTEST DIAG COM DIST IMP E EXP DE MAT MED LTDA		
NÚMERO DO C.N.P.J.: 08.395.821/0001-86	TEL/FAX: 71 21084020	
ENDEREÇO: R ITAGI, 433, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS BA – CEP 42701-370	DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL – AG 2957-2 – C/C: 19676-2	
REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA SANTOS MARINHO – CPF 054.465.195.23		

Item	Descrição	Apres.	Quant	Valor
1	Serviço Manutenção Preventiva e Corretiva	Una	01	R\$ 800,00
Valor Mensal R\$				R\$ 800,00
(Valor mensal por extenso) OITOCENTOS REAIS				
VALOR TOTAL (valor mensal x 12 meses) R\$				R\$ 9.600,00
(valor total por extenso) NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS				

Item	Descrição	Apres.	Quant	Valor
2	Fornecimento de peças durante a prestação dos serviços.	Una	01	20.000,00 (vinte mil reais) Valor Fixo Para Peças

CONDIÇÕES PARA FORNECIMENTO:

- Validade da Proposta: 30 dias.
- Prazo de Entrega: Até 15 dias, após recebimento da ordem de compra.
- Condição de Pagamento: Contra Empenho
- Impostos Inclusos
- Frete: CIF

Atenciosamente,

Rafael Marinho

MEDTEST DIAGNOSTICA COM DIST MAT MEDICOS

PABX: (71) 2108-4020

rafael@medtest.com.br

 Assinado de forma digital por RAFAEL SANTOS MARINHO:05446519523
 SANTOS MARINHO:05446519523
 Data: 09/02/2021 08:09:16Z
 162323-0300

CONFERE COM ORIGINAL

 Hospital Municipal, Carlinho Silva
 Marinho, de S. J. de Guimaraes
 Licitação, Contratos e Convênios
 P.O. Box 133-994

 Rua Itagi, nº433
 Pitangueiras, Lauro de Freitas – BA
 71 2108 4020
medtest.com.br

(32)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE
"MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA"
CNPJ nº 08.395.821/0001-86

JESSICA SANTOS MARINHO, nacionalidade brasileira, nascida em 04/05/1991, solteira, empresária, CPF/MF nº 054.465.165-08, Carteira de Identidade nº 1302037773, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliada na Rua General Bráulio Guimarães, 373, Armação, Salvador, BA, CEP 41.750-000, Brasil.

CLEBER MUNIZ DA SILVA, nacionalidade brasileira, nascido em 20/03/1982, solteiro, contador, CPF/MF nº 827.660.965-15, Carteira de Identidade nº 0748339108, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua João Carlos do Sacramento, 61, Boca do Rio, Salvador, BA, CEP 41.710-330, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial "**MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA**", registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202965460, com sede na Rua André L. R. da Fonte, 18, Loteamento Jardim Belo Horizonte, Qd. 09, Lt. 18, Pitangueiras, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.700-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 08.395.821/0001-86, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA: **RAFAEL SANTOS MARINHO**, admitido neste ato, nacionalidade brasileira, nascido em 13/04/1995, solteiro, empresário, CPF/MF nº 054.465.195-23, Carteira de Identidade nº 1302038311, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua General Bráulio Guimarães, 373, Armação, Salvador, BA, CEP 41.750-000, Brasil.

Retira-se da sociedade o sócio **CLEBER MUNIZ DA SILVA**, detentor de 10.200 (Dez Mil Duzentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 10.200,00 (Dez Mil e Duzentos Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio **CLEBER MUNIZ DA SILVA** transfere e vende suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$10.200,00 (Dez Mil e Duzentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio **RAFAEL SANTOS MARINHO**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, fica o patrimônio líquido distribuído:

Sócio	Quotas	(%)	Valor R\$
JESSICA SANTOS MARINHO	499.800	98	499.800,00
RAFAEL SANTOS MARINHO	10.200	02	10.200,00
Total	510.000	100	510.000,00

Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Emerson da Silva Santos
Setor de Contratos e Convênios

CONFERE COM
ORIGINAL

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE
"MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA"
CNPJ nº 08.395.821/0001-86**

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA: A administração da sociedade caberá isoladamente à sócia **JESSICA SANTOS MARINHO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
"MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA"**

JESSICA SANTOS MARINHO, nacionalidade brasileira, nascida em 04/05/1991, solteira, empresária, CPF/MF nº 054.465.165-08, Carteira de Identidade nº 1302037773, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliada na Rua General Bráulio Guimarães, 373, Armação, Salvador, BA, CEP 41.750-000, Brasil.

RAFAEL SANTOS MARINHO, nacionalidade brasileira, nascido em 13/04/1995, solteiro, empresário, CPF/MF nº 054.465.195-23, Carteira de Identidade nº 1302038311, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua General Bráulio Guimarães, 373, Armação, Salvador, BA, CEP 41.750-000, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial "MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA", registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202965460, com sede na Rua André L. R. da Fonte, 18, Loteamento Jardim Belo Horizonte, Qd. 09, Lt. 18, Pitangueiras, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.700-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 08.395.821/0001-86, resolvem assim, consolidar o contrato social:

Req: 81500000440845

CONFERE COM ORIGINAL

[Handwritten signature]
Secretaria Municipal de Saúde de Polílica
Emerson de Aguiar dos Santos
Setor de Contratos e Convênios

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE
"MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA"
CNPJ nº 08.395.821/0001-86

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial "MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA" e nome fantasia "MEDTEST DIAGNÓSTICA".

SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sede na Rua André L. R. da Fonte, 18, Loteamento Jardim Belo Horizonte, Qd. 09, Lt. 18, Pitangueiras, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.700-000.

FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

PRAZO DE DURAÇÃO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 30/10/2006 e seu prazo é indeterminado.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade tem como objetivo principal: Comércio atacadista, importação, exportação e distribuição nas seguintes atividades:

- A) Produtos e equipamentos para laboratórios de análises clínicas, hospitalares científicos e de pesquisa, assistência técnica especializada em equipamentos para laboratórios de análises clínicas, hospitalares e de pesquisas;
- B) Produtos das empresas representadas voltadas única e exclusivamente para área de laboratórios de análises clínicas, hospitalares, científicos e de pesquisas, tudo em consonância com objeto deste instrumento;
- C) Equipamentos acessórios e instrumentais para odontologia;
- D) Equipamentos e acessórios radiológicos;
- E) Prestação de serviços de assistência técnica em equipamentos de laboratório de análises clínicas, hospitalares, científicos e de pesquisas
- F) Serviços de intermediação de compra e venda de equipamentos medico hospitalares.

CNAE FISCAL

- 46.45-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.
- 46.64-8/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças.
- 33.12-1/02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

CONFERE COM
União

Secretaria Municipal de Saúde e Política
Emerson Leal dos Santos
Setor de Contratos e Licitações

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE
"MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA"
CNPJ nº 08.395.821/0001-86

33.12-1/03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.
46.18-4/02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: O Capital Social é de R\$ 510.000,00 (Quinhentos e Dez Mil Reais) divididos em 510.000 (Quinhentas e Dez Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real), cada, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do País, pelos sócios:

Sócio	Quotas	(%)	Valor R\$
JESSICA SANTOS MARINHO	499.800	98	499.800,00
RAFAEL SANTOS MARINHO	10.200	02	10.200,00
Total	510.000	100	510.000,00

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá isoladamente à sócia JESSICA SANTOS MARINHO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

PRÓ-LABORE

CLÁUSULA NONA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

LUCROS E/OU PREJUÍZOS

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Municipal de Saúde de Polízia
Emerson Leal dos Santos
Setor de Contratos e Convênios
Página 4

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE
"MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA"
CNPJ nº 08.395.821/0001-86
DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência, a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Será excluído, por assembleia realizada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, especialmente convocada para esse fim, o sócio que, em conjunto ou isoladamente com outros sócios, praticar justa causa para exclusão, assim entendido como qualquer ato de inegável gravidade que coloque em risco a continuidade da empresa, nos termos do artigo 1085 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único. A exclusão deste sócio somente se dará em assembleia especialmente convocada para este fim, desde que ciente o acusado para, em tempo hábil, comparecer e exercer seu direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Pode o sócio que praticar falta grave no cumprimento de suas obrigações, que sofrer de incapacidade superveniente, que for declarado falido ou cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do artigo 1026 do Código Civil Brasileiro, ser excluído judicialmente, por iniciativa da maioria dos demais sócios, independente de ser detentor ou não da maioria do capital social.

CONFERIR COM ORIGINAL

Secretaria Mun. de Saúde de Póvoa
Emerson Leal dos Santos
Setor de Contratos e Convênios
Página 5

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE
"MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA"
CNPJ nº 08.395.821/0001-86

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

Parágrafo Único - Caso os demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em 06 (Seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da data da retirada do sócio.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Lauro de Freitas.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Lauro de Freitas, 1 de junho de 2015.

Jessica Santos Marinho
JESSICA SANTOS MARINHO
CPF: 054.465.165-08

Cleber Muniz da Silva
CLEBER MUNIZ DA SILVA
CPF: 827.660.965-15

Rafael Santos Marinho
RAFAEL SANTOS MARINHO
CPF: 054.465.195-23

CONFETADO COM
O ORIGINAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/06/2015 SOB Nº: 97478689
JUCED Protocolo: 15/836817-7, DE 29/06/2015
Empresa: 29 2 0296546 0
MEDTEST DIAGNOSTICA COMERCIO
DISTRIBUICAO IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS
LTDA
Hélio Portela Ramos
HÉLIO PORTELA RAMOS
SECRETARIO-GERAL

Emerson Leal dos Santos
Secretaria Municipal de Saúde de Pojuos
Emerson Leal dos Santos
Setor de Contratos e Convênios

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.

CONFERE COM
O ORIGINAL

Secretaria Municipal de Saúde de Fátima
Emerson Leal dos Santos
Setor de Contratos e Convênios





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Secretaria da Fazenda
Coordenação Tributária

**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DA
DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO
CADASTRO MOBILIÁRIO**

Certidão passada em cumprimento ao despacho do (a) Sr (ª) Diretor (a) do Departamento de Receita e Arrecadação, datada em 26/01/2023, sob processo de nº .

Certificamos para os devidos fins de direito, que até a presente data a Pessoa Física / Jurídica **VEDTEST DIAG.COMERCIO DIST. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA**, inscrita no CPF/MF ou CNPJ/MF sob o nº. 08395821000186, encontra-se quite com os tributos municipais referentes à inscrição municipal nº. 10010072.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa, quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente, conforme estabelece o art. 301, §1º, da Lei nº. 1.572/2015 do Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas.

Certidão Emitida via WEB

Nada mais para constar, em firmeza de que eu, , lavrei a presente em 26/01/2023 11:51:15, a qual vai assinada e conferida por mim, encerrada e subscrita pelo Diretor do Departamento de Receita e Arrecadação.

Código de Controle: 349400000048820620230126
Emitida via Internet, às 11:51:15 hs, do dia 26/01/2023
Validade: 90 dias.

OBSERVAÇÃO:

- A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br>;
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET

Hospital Municipal
Michelle S. ...
Luciano ...
Carito Silva
Guimarães
Luzia ...
2023-01-26

**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DA
DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO
CADASTRO MOBILIÁRIO**

Certidão passada em cumprimento ao despacho do (a) Sr (ª) Diretor (a) do Departamento de Receita e Arrecadação, datada em 28/10/2022, sob processo de nº .

Certificamos para os devidos fins de direito, que até a presente data a Pessoa Física / Jurídica MEDTEST DIAG.COMERCIO DIST. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA, inscrita no CPF/MF ou CNPJ/MF sob o nº. 08395821000186, encontra-se quite com os tributos municipais referentes à inscrição municipal nº. 10010072.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa, quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente, conforme estabelece o art. 301, §1º, da Lei nº. 1.572/2015 do Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas.

Certidão Emitida via WEB

Nada mais para constar, em firmeza de que eu, , lavrei a presente em 28/10/2022 10:18:35, a qual vai assinada e conferida por mim, encerrada e subscrita pelo Diretor do Departamento de Receita e Arrecadação.

Código de Controle: 349400000047624620221028

Emitida via Internet, às 10:18:34 hs, do dia 28/10/2022

Validade: 90 dias.

OBSERVAÇÃO:

- A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br>;
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET

Hospital Mun. Dr. Caetano Silva
Michelle S. S. Maia Guimarães
Lula 2023-2027
Lula 2023-2027

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 08.395.821/0001-86
Razão Social: MEDTEST DIAGNOSTICA COM DIST IMPORT EXPORT MAT MEDICOS
Endereço: R ITAGI 433 QD 9 LT 18 LOT JD B / PITANGUEIRAS / LAURO DE FREITAS / BA / 42701-370

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/12/2022 a 28/01/2023

Certificação Número: 2022123000514836614516

Informação obtida em 12/01/2023 16:17:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET

Hospital Mun. Dr. Carillo Silva
Médico: Dr. Guilherme Guimarães
12/01/2023

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.395.821/0001-86
Razão Social: MEDTEST DIAGNOSTICA COM DIST IMPORT EXPORT MAT MEDICOS
Endereço: R ITAGI 433 QD 9 LT 18 LOT JD B / PITANGUEIRAS / LAURO DE FREITAS / BA / 42701-370

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/01/2023 a 16/02/2023

Certificação Número: 2023011800545980266830

Informação obtida em 31/01/2023 11:01:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET

Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Emerson Leal dos Santos
Setor de Contratos e Convênios

Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Emerson Leal dos Santos
Setor de Contratos e Convênios

Receita Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 08.395.821/0001-86 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.
Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.

[Nova consulta](#) [Avançar](#)

[Voltar para o topo](#)

CONFERE AUTENTICAÇÃO DA INTERNET
Hospital Min. Dr. Carlos Silva
Michelle S. Maria Guimarães
Secretaria de Saúde

RS

Comunicação Interna Nº 070/2023 – SESAU

Pojuca - Bahia, 26 de Janeiro de 2023.

A SEFAZ

Ilmº Sr. Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda
Prefeitura Municipal de Pojuca-Bahia
Nesta

Assunto: Solicitar Reserva Orçamentária para Renovação Contratual.

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar a reserva orçamentária no valor total de R\$29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais), por igual período, do contrato de Nº 021/2021, firmado com a empresa **MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA CNPJ nº 08.395.821/0001-86**, cujo objeto constitui a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMAN COULTER LH780), para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, município de Pojuca/Ba.

SERVIÇOS	R\$9.600,00
PEÇAS/MATERIAIS	R\$20.000,00

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 001 de 02 de Janeiro de 2021
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

CONTROLE DE SALDO

MEDTEST DIAGNÓSTICA COM. DIST. IMP. E EXPORTAÇÃO DE MAT. MÉDICOS LTDA. Nº021/2021

PROPOSTA						PEDIDOS					SALDO GLOBAL						
ITEM	DESCRIÇÃO	APRES	QUANT GLOBAL	VALOR UNIT.R\$	VALOR TOTALR\$	Nº AF	DATA EMISSÃO	Nº NF	QUANT	VALOR TOTALR\$	SALDO UNIT	SALDO TOTAL					
1	SERVIÇO MANUT. PREV. E CORRETIVA	UND	12	R\$ 800,00	R\$ 9.600,00		08/04/2021	2021725	1	R\$ 800,00	3	R\$ 2.400,00					
							05/05/2021	2021738	1	R\$ 800,00							
							08/06/2021	2021751	1	R\$ 800,00							
							08/07/2021	2021765	1	R\$ 800,00							
							06/08/2021	2021779	1	R\$ 800,00							
							02/09/2021	2021784	1	R\$ 800,00							
							06/10/2021	2021796	1	R\$ 800,00							
							08/11/2021	2021806	1	R\$ 800,00							
							03/12/2021	2021813	1	R\$ 800,00							
									TOTAL GERAL		9	R\$ 7.200,00					
																1	R\$ 800,00
												07/02/2022	2022828	1	R\$ 800,00		
												03/03/2022	2022839	1	R\$ 800,00		
												06/04/2022	2022855	1	R\$ 800,00		
												04/05/2022	2022861	1	R\$ 800,00		
												07/06/2022	2022874	1	R\$ 800,00		
												04/07/2022	2022880	1	R\$ 800,00		
												03/08/2022	2022889	1	R\$ 800,00		
												02/09/2022	2022900	1	R\$ 800,00		
						03/10/2022	2022906	1	R\$ 800,00								
						07/11/2022	2022912	1	R\$ 800,00								
						08/12/2022	2022922	1	R\$ 800,00								
			TOTAL GERAL		11	R\$ 8.800,00											

Hospital Mun. Dr. Carlito Silva
Michelle S. S. *[Assinatura]* Guimarães
Unidade Contábil e Contábil

(R)

PROPOSTA						PEDIDOS					SALDO GERAL	
ITEM	DESCRIÇÃO	APRES	QUANT GLOBAL	VALOR UNIT.R\$	VALOR TOTALR\$	Nº AF	DATA EMISSÃO	Nº NF	QUANT	VALOR TOTALR\$	SALDO UNIT	SALDO TOTAL
1	FORN. DE PEÇAS. DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	UND	12	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	058/2021	06/10/2021	61532		R\$ 1.980,00	12	R\$ 3.690,00
						066A/2021	23/11/2021	62391		R\$ 1.730,00		
						007/2021	31/01/2022	63854		R\$ 12.600,00		
										R\$ -		
										R\$ -		
										R\$ -		
										R\$ -		
										R\$ -		
										R\$ -		
TOTAL GERAL									0	R\$ 16.310,00		

Hospital Mun. Dr. Carlín Silva
 Michelle S. [Signature]
 Licitação, Contratos e Administração



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

PRACA ALMIRANTE VASCONCELOS - CENTRO

CNPJ: 12.130.393/0001-37 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 91 / 2023

Data da Reserva

26/01/2023

Órgão Solicitante

3 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

Solicitante

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 4022.3330.2

Unidade Orçamentária 03.10.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU

Ação 4.022 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DO MAC- HOSP MUN. DR. CARLITO SILVA

Elemento de Despesa 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

Fonte de Recurso 15001002 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Saldo Anterior da Dotação

2.308.054,63

Valor da Reserva

20.000,00

Saldo Atual

2.288.054,63

Motivo

DESTINA-SE PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 21/2021 PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO EQUIPAMENTO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA (BACKMAN COULTER LH780). CONF. PROC., ADM. 442/2023

POJUCA, em 26 de janeiro de 2023

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS
Solicitante
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

ALVARO SIERPINSKI NASCIMENTO
Responsável
CPF: 484.902.965-53



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

PRACA ALMIRANTE VASCONCELOS - CENTRO

CNPJ: 12.130.393/0001-37 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 92 / 2023

Data da Reserva

26/01/2023

Órgão Solicitante

3 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

Solicitante

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 4022.3339.16590000
Unidade Orçamentária 03.10.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU
Ação 4.022 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DO MAC- HOSP MUN. DR. CARLITO SILVA
Elemento de Despesa 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso 16590000 - Outros Recursos Vinculados à Saúde

Saldo Anterior da Dotação

19.909,60

Valor da Reserva

9.600,00

Saldo Atual

10.309,60

Motivo

DESTINA-SE PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 21/2021 PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO EQUIPAMENTO HOSPITALAR DE HEMATÓLOGIA (BACKMAN COULTER LH780). CONF. PROC., ADM. 442/2023

POJUCA, em 26 de janeiro de 2023

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS
Solicitante
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

ALVARO SIERPINSKI NASCIMENTO
Responsável
CPF: 484.902.965-53



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE POJUCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 26 de Janeiro de 2023.

Parecer AJUR

Consultante: Secretaria Municipal de Saúde

Consultado: Assessoria Jurídica - Assunto: **Aditivo de prazo ao contrato – MEDTEST DIAGNOSTICA COM. DIST. IMP. E EXP. DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA**

Ementa: Prorrogação de prazo. Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021. Contrato nº 021/2021. Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMAN COULTER LH780). Natureza contínua do objeto envolvido. Previsão Legal. Art. 57, II, da Lei 8.666/93. Pelo deferimento.

I- Da retrospectiva fática

Chega a esta Assessoria Jurídica consulta da Secretaria Municipal de Saúde acerca da legalidade e possibilidade de se efetuar aditivo de prazo, por **12 (doze) meses**, ao Contrato de nº 021/2021, onde figura como contratada a empresa **MEDTEST DIAGNOSTICA COM. DIST. IMP. E EXP. DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMAN COULTER LH780).

Aduz o Secretário que o termo de vigência do contrato vencerá no dia 16 de Fevereiro do corrente ano pelo que necessita de mais prazo a fim de continuar a revisão do equipamento hospitalar, razão porque se requer a prorrogação do mesmo, por mais 12 meses, conforme previsão legal.

Sendo esses os fatos, analisemos.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agente Filipe Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

II- Do Direito

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMAN COULTER LH780)**, cuja legislação autoriza a sua prorrogação. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, *in casu*, por mais **12 (doze) meses, a vigor de 16/02/2023 a 16/02/2024**.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

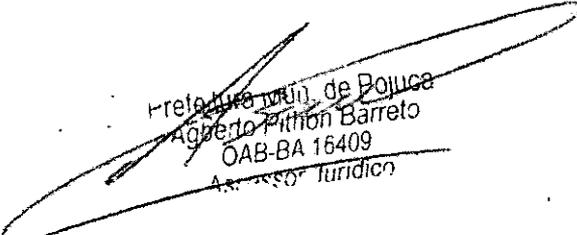
Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme a regra do **art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93**.

É fato que o objeto envolvido no contrato, que aqui se busca aditivo, é de serviço, o qual perpassa pela **manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMAN COULTER LH780)**, por ser de natureza essencial e, por **desiderato, contínua** ao Ente Público, rol de atividades essas desenvolvidas a fim de se obter utilidade de interesse para a administração que, *in casu*, é o atendimento as demandas das Secretarias da Prefeitura Municipal.

Sobre o tema de serviços contínuos, leciona **LEON FREIDA SZKLAROWSKY** :

"(...) o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis."

Na mesma esteira de entendimento assevera **RENATO GERALDO MENDES**, em sua obra, quando faz observar que: **"Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício"**.


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agente Piton Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

Outro grande doutrinador, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, afirma quais são os contratos que podem ser considerados como de natureza continuada. Diz o professor:

"Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto". (grifamos)

Referida modalidade de contratos administrativos são cumpridos sem descontinuidade, **máxime quando trata-se de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMAN COULTER LH780),** e de fornecimento diário, cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos, além de economia de gastos com um novo processo licitatório. Por tais motivos esses prazos se protraem no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo.

ii.a - Dos prazos nos Contratos de Execução Continuada

Nesta modalidade de contrato, cuja característica de continuidade fora acima transcrita por meio do entendimento de doutrinadores de escol, o prazo é condição essencial, *maxime* que existe um objeto específico e de extrema relevância às atividades da gestão, restando à Administração Pública observar o lapso máximo de 60 meses.

Some-se à natureza do serviço envolvido a justificativa e os documentos que lastreiam o pedido, os quais fazem atender as exigências da Lei.

Ao sentir desta assessoria, em que pese eventual debate na doutrina se a contratação de serviços pela Administração, para adquirir o caráter de continuidade, deva ser do tipo serviço essencial, resta, *in casu*, mais do que demonstrado a **especificidade** e **essencialidade** do tipo aqui envolvido.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinhon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



Assim, o objeto que aqui se busca aditivar, verdadeiramente de natureza continuada, pode ser prorrogada com a Administração Pública nos moldes e exigência do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

ii.b - Duração dos contratos: regra geral (art. 57 da lei nº 8.666/93)

No que pertine a duração dos contratos administrativos, regra geral estes, nos exatos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

No presente caso está sendo respeitado tal comando pois, mesmo que saldo não houvesse neste corrente ano, poderia ser prorrogado o prazo, como de fato está sendo, uma vez que tal modalidade é justamente exceção à regra, tal qual previsto na parte final do *caput* do art. 57.

Nesse sentido, dispõem o art. 57 e incisos da Lei 8.666/93:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos: (grifo nosso)*

*II – à prestação de serviços a serem **executada de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas a administração, limitadas 60 (sessenta meses);*

Como se vê a lei excepcionalmente permite, através do instituto da prorrogação, a extensão da vigência desses contratos para além do exercício financeiro, não havendo obrigatoriedade de respeito ao princípio da anualidade orçamentária.

Nessa linha, trazemos a doutrina de **HELY LOPES MEIRELLES** :

*"O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses;** e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática,*

Prefeitura Municipal de Pojuca
Adriano Pinheiro Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato". (grifamos)

Observamos, por ser imperioso tal entendimento, que a desvinculação do prazo de duração dos contratos desta natureza, em relação à vigência dos créditos orçamentários respectivos, permite que, em vista do interesse público e como ato discricionário da Administração, o contrato seja celebrado com prazo superior ao exercício financeiro (inciso I) **ou**, mesmo que pactuado para vigor durante o mesmo, possa ser prorrogado sucessivas vezes até o limite de 60 meses (inciso II), ou até quarenta e oito meses, em casos específicos (inciso IV).

VIII - da Inexistência de Habilitação Jurídica e da Irregularidade Fiscal

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente contrato as condições de habilitação, percebe-se a validade parcial das certidões juntadas aos autos uma vez que **pendente** encontra-se a **Certidão Federal e Estadual**, devendo a entidade conveniada esforçar-se para a sua regularização.

Nessa quadra, para não parecer omissão deste subscritor, quando do enfrentamento de tal situação, reportamo-nos ao parecer primevo, quando do opinativo da celebração do Convênio/Contrato, cujas razões, em aplicação aqui per relationem/aliunde, se presta para defender a continuidade do pacto, independente de seu saneamento documental.

Ademais, curial consignar que vetar a continuidade do contrato, em nome da inexistência de certidões, seria decretar os funerais do atendimento especializado, ficando a pergunta: o que fazer, se o Ente não possui atendimento hospitalar próprio para tal público? Para onde remeter as parturientes?

Aos olhos deste subscritor, neste caso restrito, o rigor da norma resta mitigado pela situação excepcional vivida, qual seja, **o serviço de manutenção que são realizados no equipamento Bekman Coulter LH780 do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, são essenciais para a saúde humana**, tal qual insculpido no art. 1º, III, da Carta da República.

Nessa quadra, questiona-se:

Qual seria o valor maior a ser preservado?

Prefeitura Muni. de Pojuca
Agência Prisão Barreira
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



O respeito à vedação contida na norma constitucional ou uma imperiosa necessidade de contratação pelo Poder Público com a única maternidade possível, para preservar vidas?

Não obstante a inquestionável imperatividade da norma constitucional acreditamos que a imprescindibilidade da contratação exclusiva (que deve ser devidamente justificada) poderá permitir a contratação do fornecedor mesmo existindo débitos com a certidão Federal e Estadual.

É que, exercitando a análise não apenas estrutural do direito, buscando sua função e balanceando o problema com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **não vemos como desprezar o interesse público** pela simples afirmativa de impossibilidade de contratação (destaquemos bem, partindo do pressuposto que o fornecedor é o único apto a satisfazer tal interesse) em função de débitos com a regularidade fiscal que podem, inclusive, ser passíveis de contestação judicial.

Parece-nos que o posicionamento diferente criaria um inconveniente absurdo, prejudicando o próprio interesse público que a norma visa a proteger. **Assistiríamos então o cumprimento formal, frio e burocrático da norma, colocando em risco a vida de dezenas de pessoas**, pelo fato de não existir uma folha de papel (certidão) para "legalizar" o ato.

Nesse contexto lembramos as lições sempre preciosas do mestre da hermenêutica jurídica brasileira, **CARLOS MAXIMILIANO**:

"Deve o direito ser interpretado inteligentemente; não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo (...). Releva acrescentar o seguinte: 'É tão defectivo o sentido que deixa ficar (a lei), como o que não faz produzir efeito senão em hipóteses tão gratuitas que o legislador evidentemente não teria feito uma lei para preveni-las'. Portanto a exegese há ser de tal modo conduzida que explique o texto como não contendo superfluidades, e não resulte em sentido contraditório com

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pitton Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

o fim colimado ou o caráter do autor, nem, conducente a conclusão física ou moralmente impossível”.

E conclui:

“ Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduza a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade”.

Restringe-se esta opinião a situações excepcionais, na hipótese robustamente da exclusividade ou ausência de pluralidade de soluções para a necessidade contratual, ou seja, existência de empresa exclusiva capaz de suprir a impreterível.

Assim, com todo respeito aos que pensam em contrário, comungamos, da tese de que pois *Fazer o Certo é o Certo a ser feito*, mesmo que em antagonismo a alguns dogmas, e, o certo, no caso concreto, é salvar pessoas.

III - Conclusão.

Ante ao todo exposto, opinamos, com arrimo no art. 57, II, da Lei 8.666/93, **pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, por mais 12 (doze) meses, a iniciar-se em 16/02/2023 e findar em 16/02/2024.**

Em tempo, pontua esta Assessoria que não lhe compete fazer análise de conveniência de preço pelo que certamente a economicidade do contrato fora analisada pela pasta demandante.

É o opinativo, s.m.j

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pitton Barreto
Agberto Pitton
Assessor Jurídico

Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

2º - ADITIVO DE PRAZO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA (BECKMAN COULTER LH780) - CONTRATO nº 021/2021 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2021- Empresa MEDTEST DIAGNOSTICA COM. DIST. IMP. E EXP. DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **MEDTEST DIAGNOSTICA COM. DIST. IMP. E EXP. DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.395.821/0001-86, situado à Rua André Luiz Ribeiro da Fonte, nº 18, Pitangueiras, Lauro de Freitas-BA, neste ato representado pela senhora Jessica Santos Marinho, brasileira, portadora do RG nº 1302037773 SSP-BA, e inscrita no CPF sob o nº 054.465.165-08, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMAN COULTER LH780), cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses a viger de **16/02/2023** a **16/02/2024**.

59



CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Unidade Orçamentária: 03.10.10
- Projetos/Atividade: 4022
- Natureza da Despesa: 33.90.39.00, 33.90.30.00
- Fontes: 6202, 16590000, 15001002

CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no **art.57, II, da Lei 8.666/93.**

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 26 de Janeiro de 2023.



MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

JESSICA SANTOS
MARINHO:05446516508

Assinado de forma digital por
JESSICA SANTOS
MARINHO:05446516508
Data: 2023.01.26 16:29:33 -03'00'

MEDTEST DIAGNOSTICA COM. DIST. IMP. E EXP. DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA
CONTRATADA - REP. Sra. JESSICA SANTOS MARINHO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO
Nº. 021/2021**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2021

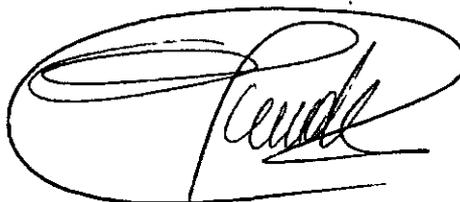
Objeto – Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento do equipamento hospitalar de Hematologia (BECKMAN COULTER LH780).

Contratada – MEDTEST DIAGNOSTICA COM. DIST. IMP. E EXP. DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA

Embasamento Legal - Art. 57, II, Lei 8.666/93

Vigência - a vigor de 16/02/2023 a 16/02/2024

Pojuca, 26 de Janeiro de 2023.



ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde